



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720062/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.703 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/01/2008, 18/04/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. DESQUALIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM. PRESSUPOSTOS. REPERCUSSÃO.

Nos termos e condições do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995), o Estado Parte importador poderá determinar abertura de investigação para verificar a autenticidade do certificado de origem e a veracidade das informações nele contidas, sendo imprescindível notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador. A notificação também é requisito exigido no encerramento da investigação.

O fundamento de validade para exigência da diferença dos tributos, que à época do desembaraço aduaneiro foram recolhidos com os benefícios da preferência tarifária em razão da origem e que passam a ser devidos em face da desqualificação do certificado de origem, deve ser a demonstração de que os fundamentos que levaram o Estado Parte importador a desqualificar genericamente o certificado de origem estão presentes especificamente no certificado de origem apresentado pelo contribuinte na importação objetivada pela fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE MATERIAL.

Inexistente a notificação e/ou a comunicação do importador no trâmite do procedimento de investigação instaurado pelo Estado Parte Importador para verificar a autenticidade do certificado de origem e a veracidade das informações nele contidas, nos termos dos artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995); bem como, ausente a exata correlação entre os fundamentos da desqualificação de certificado de origem e a revisão de preferência tarifária específica da

importação que se pretende exigir as diferenças de tributos devidas em face da desconsideração da origem, constata-se cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, por absoluto desconhecimento do contribuinte da razão de ser da exigência, o que implica o reconhecimento da nulidade material do processo do processo administrativo fiscal.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Henrique Pinheiro Torres. Redator designado Luiz Roberto Domingo. Fez sustentação oral a Dra. Marina Vieira de Figueiredo, OAB/SP 257.056, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

Luiz Roberto Domingo – Redator Designado

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase :

Trata de impugnação ao auto de infração lavrado perante o contribuinte em epigrafe em razão da desqualificação dos Certificados de Origem que conferiram ingresso de mercadorias estrangeiras provenientes do Mercosul com o usufruto de preferência tarifária, nos termos constantes de Relatório Fiscal conforme reproduz-se a seguir:

O importador JBS S/A submeteu a despacho 16.520Kg da mercadoria especificada como “postas de cação congelada”, na condição de venda de US\$2,030 por Kg, por meio da DI (Declaração de Importação) 08/01008420 Adição 001, registrada em 21/01/2008, bem assim 3.000Kg de mercadoria especificada como “cação azul congelada em postas sem pele”, na condição de venda de US\$ 2,28 por Kg, através da DI (Declaração de Importação) 08/05731134 – Adição 001, com registro em 18/04/2008, mercadorias estas com classificação fiscal no código

0303.75.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, tendo como origem o Uruguai. Para se beneficiar com a redução de alíquota do Imposto de Importação (II) das citadas mercadorias para zero no âmbito do Acordo de Complementação Econômica número 18, sendo que, para tanto, foram firmados diversos Protocolos Adicionais e Atas de Retificação, o importador apresentou os seguintes Certificados de Origem:

- Com relação a DI 08/01008420, o Certificado de Origem 90972, de 09/01/2008, tendo como exportadora a Pecoa S/A, com sede no Uruguai, e Entidade certificadora a Câmara de Productos Del País, também do Uruguai.

- Com relação a DI 08/05731134, o Certificado de Origem 92422, de 10/04/2008, tendo como exportadora a Siete Mares SRL, com sede no Uruguai, e Entidade certificadora a Câmara de Productos Del País, também do Uruguai.

Contudo, ocorre que os Certificados de Origem, relacionados à mercadoria tubarão azul em postas conhecida também como cação em postas, classificada nos códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, importada do Uruguai e tendo, entre outros, como exportadores a Pecoa S/A e a Siete Mares SRL, foram desqualificados como documento instrutivo de despacho de importação, em virtude de conclusão do processo aduaneiro de investigação de origem da citada mercadoria importada do Uruguai, aberto pelo ADE Coana 05/2010, de 12/03/2010, e encerrado pelo ADE Coana 10/2010, de 30/06/2010, tendo por base o Relatório Fiscal 2010/02, de 30/07/2010.

Sendo assim, com relação à DI 08/01008420 – Adição 001 e 08/05731134, Adição 001, cobra-se da empresa acima qualificada o valor do Imposto de Importação respectivo, somado aos acréscimos legais devidos, além da multa de ofício pelo não recolhimento.

As mesmas circunstâncias que levaram ao lançamento do Imposto de Importação, conforme narrado, também ensejaram a constituição de valores referentes à COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação decorrentes da incidência do Imposto de Importação, totalizando o Auto de Infração em R\$ 17.108,12 (dezesete mil, cento e oito reais e doze centavos).

Cientificado do lançamento em 09/09/2011, o contribuinte interpôs impugnação em 10/10/2011, na qual alega, em síntese que:

- O contribuinte não teve acesso aos motivos pelos quais os certificados de origem foram desqualificados, pelo que não tem como exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa em relação ao mérito, uma vez que tais razões não são explicitadas nem nos atos declaratórios e nem no auto de infração;

- O ato administrativo que declarou desqualificados os certificados de origem não podem ter efeitos retroativos e prejudicar terceiro de boa-fé.

As importações ocorreram em 2008, enquanto o ato de desqualificação foi proferido em 2010, determinando a retroação dos efeitos, inclusive a fatos ocorridos em 2008. Ocorre que a impugnante não tinha condições, à época, de prever irregularidades que seriam apontadas posteriormente pelo Fisco.

- No período em que as operações foram realizadas, ressalte-se, tais empresas encontravam-se regulares. Ao fim, requer julgada nula ou improcedente a autuação, em sua totalidade, bem como sejam intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome de Fabio Augusto Chilo, advogado da impugnante, e destinadas ao seu endereço profissional.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em sessão realizada em 13 de setembro de 2013, acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento efetuado. O Acórdão 08026.659 foi assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/01/2008, 18/04/2008

Desqualificado o Certificado de Origem apresentado pelo importador, em razão da inidoneidade do documento, torna-se exigível o Imposto de Importação, bem como a Cofins-Importação o PIS/Pasep-Importação complementares, que deixaram de ser pagos, por aplicação indevida de preferência tarifária prevista em acordo internacional, todos acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Fortaleza, interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa as alegações trazidas na impugnação.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria em litígio refere-se à desqualificação dos Certificados de Origem emitidos pela “*Camara de Productos Del Pais*”, do Uruguai, como documento instrutivo do despacho aduaneiro de importação das mercadorias vinculadas às Declarações de Importação 08/0100842-0 e 08/0573113-4, e o lançamento dos tributos incidentes na importação pela não aplicação da preferência tarifária de mercadorias provenientes do Mercosul, juntamente com a aplicação da multa de ofício e juros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 13/10/2014

por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, As

sinado digitalmente em 08/10/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os Certificados de Origem desqualificados, referem-se à mercadoria tubarão azul em postas, conhecida também como cação em postas, classificada nos códigos NCM 0303.7513, 0303.7514 e 0303.7519, foram desqualificados em razão da conclusão do processo aduaneiro de investigação de origem da citada mercadoria importada do Uruguai, aberto pelo ADE Coana nº 05/2010, e encerrado pelo ADE Coana nº 13/2010, de 30/06/2010.

Ato Declaratório Executivo Coana nº 5, de 12 de março de 2010

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I – Descrição da mercadoria : Tubarão azul (Prionace glauca);

II – Códigos Tarifários (NCM) 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70;

III – Exportadores/Nacionalidade: Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S.A e Dalkan S.A (Uruguai);

IV – Produtor ou Fabricante: Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S.A e Dalkan S.A (Uruguai);

V – Entidade: Camara Mercantil de Productos del Pais

VI – Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Ato Declaratório Executivo Coana nº 13, de 30 de junho de 2013

Art.1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal 2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de investigação de origem da mercadoria Tubarão Azul (Prionace glauca), códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana 2010/05, de 12 de março de 2010, tendo sido desqualificada a origem para a mercadoria “Tubarão Azul em Postas”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Maplatense S.A., Pecoa S.A., Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A., no que se refere a certificados de origem que amparam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os exportadores Dalkan S.A. e Siete Mares SRL e as empresas Tiderman S.A. e Garditown S.A. , respectivamente, fica também desqualificada a origem da mercadoria “Tubarão Azul em postas”, código NCM 0303.75.14, exportado, nos anos de 2009 e 2010, pelas empresas uruguaias Tiderman S.A. e Garditown S.A.

Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM

0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Com relação a DI 08/01008420, foi apresentado o Certificado de Origem 90972, de 09/01/2008, emitido pela Cámara de Productos Del País (Uruguai), tendo como exportadora a empresa uruguaia **Pecoa S/A**;

Com relação a DI 08/05731134, foi apresentado o Certificado de Origem 92422, de 10/04/2008, emitido pela Cámara de Productos Del País (Uruguai), tendo como exportadora a empresa uruguaia **Siete Mares SRL**.

Para aplicação das alíquotas preferenciais, no âmbito do Mercosul, há que se comprovar a origem das mercadorias.

O VIII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, introduzido em nossa legislação pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, trouxe, em seu Anexo I, o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul.

O Regulamento de Origem foi disciplinado no País pela Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/1997, pela Instrução Normativa SRF nº 149/2002.

Por sua vez, o Decreto nº 5.455/05 incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, protocolo este que, em seu Anexo, consolidou as regras relacionadas ao regime de origem relacionadas ao citado acordo, estabelecendo então o “Regime de Origem MERCOSUL”.

Dessa forma, o Regime de Origem Mercosul, definiu que o documento comprobatório da origem da mercadoria é o Certificado de Origem do Mercosul, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas.

Neste sentido o artigo 14, do Anexo, do 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18:

Artigo 14 O certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos: ... (Grifos acrescidos)

No Brasil coube à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior. Artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 149/02:

Art. 2º O controle da origem será realizado, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro. ... (Grifos acrescidos)

No despacho de importação o Certificado de Origem deve ser apresentado juntamente com os demais documentos instrutivos da Declaração de Importação, no modelo padrão aprovado, conforme definido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 149/02:

Art. 3º O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do Certificado de Origem do Mercosul, modelo padrão, instituído pelo XIV Protocolo

Adicional ao ACE nº 18, e modificado pelo XXIV Protocolo Adicional ao ACE nº 18, em sua versão original, em qualquer momento em que seja solicitada, juntamente com os demais documentos instrutivos da respectiva declaração de importação.

O procedimento aduaneiro de investigação da origem, que foi aberto pelo **Ato Declaratório Executivo Coana nº 5, de 12 de março de 2010**, culminando na desqualificação da origem da mercadoria “Tubarão Azul em Postas”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Pecoa S.A. e Siete Mares SRL, dentre outras, no que se refere a certificados de origem que amparam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010, possui rito próprio e especificidades, conforme disposto nos seguintes artigos da Instrução Normativa SRF nº 149/02:

Art. 13. *O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada.*

...

Art. 19. *O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.*

§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2º Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. *A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:*

I existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem;

II a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado-Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado;

III a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou

IV os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação.

Art. 21. Na hipótese de haver decisão, proferida pela CCM, determinando a manutenção da qualificação da origem declarada, a Coana revogará o ADE de que trata o § 2º do art. 19. (Grifos acrescidos)

A desqualificação dos certificados de origem, efetuadas pelo **Ato Declaratório Executivo Coana nº 13, de 30 de junho de 2013**, foi decorrente de processo específico de investigação de origem, dentro da competência atribuída ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, conforme atribuição prevista no artigo 129, inciso IV, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto nos art. 32, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005, e no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 149 de 27 de março de 2002.

O lançamento efetuado em procedimento de Revisão Aduaneira, conforme previsto no art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, com base no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, foi efetuado a partir da desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, sendo apurado os tributos devidos como se nenhuma preferência tarifária existisse no ato da importação.

Neste sentido o artigo 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 assim determina:

Artigo 32

Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros-países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte. ... (Grifos acrescidos)

Qualquer alegação acerca da improcedência da desqualificação do certificado de origem não é cabível no presente processo, que trata apenas do lançamento dos tributos devidos na importação pela não aplicação da preferência tarifária. A fiscalização fundamentou seu lançamento no **Ato Declaratório Executivo Coana nº 13, de 30 de junho de 2013**, decorrente de um processo específico de investigação de origem, dentro da competência da autoridade constituída para tanto, conforme previsto nas normas do Mercosul aplicáveis ao caso.

Pelo exposto, voto por dar negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator Designado

Como bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, o presente feito trata de exigência das diferenças de tributos incidentes na importação de mercadorias desembaraçadas com preferência tarifária, em face de ato administrativo exarado pela Receita Federal que desqualificou os certificados de origem “*para a mercadoria “Tubarão Azul em Postas”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Maplatense S.A., Pecoa S.A., Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A., no que se refere a certificados de origem que amparam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010*”, desqualificação esta que o Fisco entende ser aplicável às importações em referência.

Ouso discordar da interpretação dada pelo Ilustre Relator com relação ao regramento estabelecido no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 – Certificação de Origem, do qual o Brasil é signatário e cujas disposições foram integradas no sistema de direito positivo pátrio pelo Decreto nº 1.568/1995. Senão Vejamos.

Além de dar regramentos e disciplinar condutas no meio social, qualquer sistema jurídico busca oferecer à sociedade elemento essencial à legitimação do sistema e previsibilidade de comportamentos, qual seja a SEGURANÇA JURÍDICA.

Por onde analisemos os sistemas de direito positivo nacional, percebe-se que qualquer norma jurídica está alicerçada em fundamentos de certeza e previsibilidade. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 é pródigo nos exemplos indicativos de que não se espera nada mais do cidadão do que o cumprimento de norma previamente e regularmente publicadas, garantindo ainda que as condutas havidas antes do regramento legal não serão atingidas: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ora, todos esses exemplos demonstram que a última coisa que o ordenamento pretende – e que a sociedade espera – é a surpresa e o descasamento entre a conduta e repercussão jurídica que fora previamente prevista em lei.

Faço essa introdução porque a segurança jurídica é princípio mezinho de direito, sem a qual nenhuma sociedade consegue se estruturar e progredir.

Como corolário da segurança jurídica estão princípios como o direito à manifestação, o direito de petição com ampla defesa e contraditório. Esses pressupostos do

devido processo legal não é exclusividade da legislação nacional. Permeia todos os acordos internacionais que o Brasil é signatário e todas as relações jurídicas públicas e privadas.

Tudo que foi dito até aqui não é novidade. Mas uma análise mais aprofundada das relações e repercussões jurídicas descritas e aplicadas no presente processo demonstram que tais princípios não foram verificados quando da exigência dos tributos incidentes sobre a importação, decorrentes da desqualificação do certificado de origem.

É de notar-se que em momento algum a administração informou à Recorrente sobre os “porquês” da conclusão exarada no Ato Declaratório Executivo COANA nº 13/2010, que desqualificou o certificado de origem. Há aqui uma completa desconexão entre a conclusão genérica do Ato Declaratório Executivo e as duas operações de importação, individualmente consideradas, ou seja, não se identifica do enunciado prescritivo do ato administrativo qualquer elemento que pudesse destituir de validade os procedimentos de nacionalização das mercadorias na forma como requerida pela Recorrente e levado a efeito pela autoridade aduaneira. Nem mesmo há indicação ou conexão entre os fatos que levaram a autoridade administrativa desqualificar os certificados de origem e os atos e condutas praticadas pela contribuinte e que pudessem, de alguma forma, ser passíveis de verificação ou conferência por parte dos interessados.

Tem-se apenas um ato de autoridade que, decorrente de procedimento administrativo, do qual os Interessados não fizeram parte ou dele tomaram conhecimento ou foram comunicados, ao ser o único fundamento de fato para exigência dos tributos torna o lançamento ato autoritário.

Ora, o direito ao contraditório e à ampla defesa de terceiro interessado – digo terceiro interessado porque a investigação para verificar a autenticidade do certificado de origem e a veracidade das informações nele contidas (artigo 21 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18) refere-se à procedimento que o Estado Parte importador tem o direito de implementar, mas que uma vez que desqualificado o certificado de origem, implica o direito de exigir os tributos sem a preferência tarifária – não é elemento facultativo do Estado Parte importador, mas requisito de validade do procedimento de investigação conforme prevê o artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995):

Artigo 23- A autoridade competente do Estado Parte importador deverá notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador, acionando os procedimentos previstos no Artigo 24.

...

Artigo 29- A autoridade competente do Estado Parte importador comunicará ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador o encerramento da investigação e a medida adotada em relação à origem da mercadoria, expondo os motivos que determinaram a decisão.

(Grifos acrescidos)

Tenho interpretação de que o ACE nº 18 não trata da aplicação retroativa da desqualificação de certificados de origem, pois todos os dispositivos indicam que os questionamentos para verificar a autenticidade do certificado de origem e a veracidade das informações nele contidas ocorrem no momento da solicitação da nacionalização e não em procedimento de revisão aduaneira. Tanto é assim que os prazos de suspensão do despacho e

de liberação condicional das mercadorias estão de acordo com os demais disposições aduaneiras internacionais que visam a celeridade na liberação de mercadorias em procedimento de fiscalização.

Contudo, não obstante esse meu posicionamento, é certo que no presente caso não houve qualquer comunicação à Recorrente da instauração do procedimento de investigação ou do encerramento do procedimento de investigação que culminou com a desqualificação dos certificados de origem de forma retroativa, o que, além de frontal desobediência aos artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995), constitui cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, é de escoimar-se a surpresa indesejada, fruto da insegurança jurídica, decorrentes das irregularidades que constatadas nos atos perpetrados pela administração:

- (i) descumprimento dos artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995);
- (ii) cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório em razão da não revelação dos motivos que levaram a administração a desqualificar o certificado de origem especificamente nas importações objeto do lançamento;

Tais elementos são motivação bastante e suficiente para declarar a nulidade material do lançamento, uma vez que o ato não se reveste dos requisitos essenciais de validade. Note-se que afastado o Ato Declaratório Executivo por irregularidade procedimental de instauração e encerramento da investigação e constatada a ausência de nexos causal entre a desqualificação genérica e desconsideração específica da certificação nos procedimentos de importação que foram objeto do lançamento, fica esvaziada a razão de ser da atividade da autoridade aduaneira, não restando fundamento de fato ou de direito para validar o lançamento.

Diante do exposto, voto por ANULAR O LANÇAMENTO, por conta do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Luiz Roberto Domingo – Relator Designado